

LEI Nº 1.484, DE 29 DE JUNHO DE 2004.

Publicado no Diário Oficial nº 1.711

Revogada pela Lei nº 1.738, de 8/12/2006

Institui o Fundo Especial de Compensação da Gratuidade dos Atos do Registro Civil de Pessoas Naturais - FUNCIVIL, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído o Fundo Especial de Compensação da Gratuidade dos Atos do Registro Civil de Pessoas Naturais - FUNCIVIL destinado:

- I - à captação de recursos financeiros;
- II - ao provimento da gratuidade dos atos praticados pelos registradores civis de pessoas naturais, na conformidade da Lei Federal;
- III - ao custeio:
 - a) de despesas com o funcionamento e operacionalização do FUNCIVIL não excedentes a 10% da receita mensal;
 - b) da contribuição confederativa à Associação dos Notários e Registradores do Estado do Tocantins ANOREG-TO equivalente a 5% da arrecadação mensal do FUNCIVIL.

Art. 2º. Constituem receitas do FUNCIVIL:

- I - a incidência sobre os emolumentos descritos nas Tabelas XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do Capítulo II do Anexo Único à Lei 1.286, de 22 de dezembro de 2001, de:
 - a) R\$ 3,50 na lavratura dos atos notariais e de registro em geral;
 - b) R\$ 0,15 na autenticação, no desentranhamento e no reconhecimento de firmas, letras e sinal, em especial;

II - as doações, os legados e as contribuições de entidades privadas, nacionais, internacionais e estrangeiras desde que destinados especificamente ao FUNCIVIL;

III - os rendimentos de aplicações financeiras com recursos do FUNCIVIL.

Parágrafo único. Os valores incidentes sobre emolumentos mencionados neste artigo são atualizados na mesma proporção em que estes últimos se modificarem.

Art. 3º. O FUNCIVIL é administrado por um Conselho-Gestor, designado pelo Corregedor-Geral da Justiça, integrado por notários e registradores associados da ANOREG-TO.

Parágrafo único. Ao Conselho-Gestor de que trata este artigo cabe:

I - exercer o controle da execução orçamentário-financeira, do patrimônio, programas, ações contratos e convênios;

II - efetuar os pagamentos a cargo do FUNCIVIL, promovendo os correspondentes registros contábeis;

III - encaminhar à Corregedoria-Geral da Justiça, mensalmente, relatório sobre a execução orçamentário-financeira do FUNCIVIL;

IV - elaborar seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 4º. À Corregedoria-Geral da Justiça incumbe:

I - verificar, nas serventias extrajudiciais, a regularidade do repasse das receitas do Fundo;

II - expedir os atos necessários ao cumprimento desta Lei e ao funcionamento do Conselho-Gestor.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de junho de 2004; 183º da Independência, 116º da República e 16º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado